



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE

**PROC. TRT Nº:** 0001318-64.2012.5.06.0241 (RR)  
**Recorrente:** ERNANDES GALDINO DA SILVA  
**Advogado:** Emanuel Jairo Fonseca de Sena (OAB/PE 14677)  
**Recorrida:** INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A. – AGRIMEX  
**Advogado:** Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo (OAB/PE 19437)

Vistos etc.

O reclamante interpõe Recurso de Revista, com o fim de ver modificado o acórdão que lhe foi desfavorável.

Contudo, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito à **adicional de insalubridade em atividade ao céu aberto**, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente.

Diante disto, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, somente a tempestividade do apelo em referência será aferida nesta oportunidade, ficando diferida para momento posterior a análise dos demais requisitos de admissibilidade recursal, se for o caso.

Assim, publicado o acórdão em 19/02/2015 (quinta-feira) e interposto o recurso de revista em 19/02/2015 (quinta-feira), tempestivo se encontra.

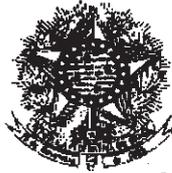
Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 3ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 19/02/2015 (fl. 322), foi na seguinte direção:

*"(...) Ocorre que, o entendimento desta Turma é no sentido de que o trabalho do ruralista, que se ativa a céu aberto, não pode ser*

*(assinatura)*

350



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE

*considerado insalubre. A razão fundamental para isso é a diversidade das condições de trabalho, ao longo do dia e do ano. A temperatura a que está sujeito o obreiro não é constante, bem como não é passível de regulamentação, variando durante toda a jornada de trabalho, todos os dias, inclusive no período de safra (verão) e entressafra (inverno). Nesse passo, tenho que não se pode admitir a incidência do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 173, sem que sequer se tenha realizado diversas medições da temperatura, em horários, e até mesmo dias, distintos durante o labor, o que, de fato, não ocorreu.*

*A norma regulamentar que fundamenta o reconhecimento da insalubridade pressupõe calor em ambiente de temperatura regulada, o que não era o caso do reclamante, porque, como trabalhador rural, estava sujeito a temperaturas variadas ao longo do tempo.*

(...)

*Assim, e considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, com supedâneo no art. 436, do CPC, entendo que apenas é cabível o pagamento do referido adicional quando a temperatura do ambiente de trabalho pode ser regulada, o que não se mostra o caso presente.*

*Afirmado na inicial e consignado pela expert que o calor ao qual exposto o reclamante decorria de exposição à fonte natural de calor e não de outra espécie, não há falar em pagamento do adicional de insalubridade."*

Contudo, a 2ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0002176-95.2012.5.06.0241, publicado no DEJT eletrônico, em 09/03/2015:

**"Da análise dos autos depreende-se que não trata o caso de simples exposição do trabalhador a raios solares ou a variações climáticas. O trabalhador em questão, cortador de cana, está sujeito ao calor excessivo, superior aos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 3 da citada NR 15, conforme prova pericial.**

O que se percebe é que a prova pericial vem apenas ratificar que no

PROC. TRT Nº 0001318-64.2012.5.06.0241 (RR)

(CONTINUAÇÃO)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE

*canavial a dissipação do calor é dificultada em razão das ramas altas, destacando-se ainda o fato de que a cana é cortada depois que a palha é queimada, o que concentra o calor ainda mais e espalha fuligem. Deve-se fazer menção também ao vestuário do cortador de cana, o qual, ainda que proteja contra outros agentes danosos, potencializa o calor.*

*Ora, não restam dúvidas que o reclamante, como cortador de cana, como a própria reclamada reconhece na defesa, desempenhava atividades pesadas, trabalhando de modo contínuo, de modo que está correta a perita ao aplicar ao caso concreto o Quadro nº. 1 de referido Anexo nº. 3, que prevê para o reclamante o IBUTG máximo de 25,0°C.*

*Ainda que se considere o trabalho realizado como não pesado, mas como moderado, ainda assim os limites de tolerância ao calor são extrapolados segundo o Quadro nº. 1 do Anexo 3, uma vez que o índice obtido na perícia realizada, como já dito, foi de 28.02° IBUTG.*

(...)

*Dessa forma, impõe-se dar provimento ao recurso do reclamante, para deferir-lhe o adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado sobre o salário mínimo, contudo, limitada à condenação ao período de safra (verão), entre setembro de um ano a março do ano seguinte "*

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por conseqüência, deixo de analisar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto às fls. 323/344 e determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos.

Expeçam-se ofícios ao Presidente do C. Tribunal Superior do Trabalho, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, aos Presidentes das

PROC. TRT Nº 0001318-64.2012.5.06.0241 (RR)

(CONTINUAÇÃO)

352



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE/PE**

Turmas deste Regional, bem como aos demais Desembargadores componentes desta Corte.

Intimem-se.

Recife, 29 de abril de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V.M. Canavarro', is written over the date.

**VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO**  
Des. Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

csa